



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13629.720658/2011-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.299 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente JOEL PROCOPIO LAGE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda somente poderão ser deduzidas, desde que devidamente comprovadas, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de impugnação apresentada pelo interessado supra contra o lançamento de ofício do IRPF do Exercício 2009, Ano-Calendário 2008, formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 16 a 20, decorrente da revisão de sua declaração anual, onde foi apurado imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora, totalizando o crédito tributário de R\$ 8.006,02.

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento (fls. 05/06), a autoridade fiscal informou, em suma, que, regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação e, assim, o lançamento de ofício decorreu da glosa, por falta de comprovação, das deduções de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública e Despesas Médicas.

A ciência da Notificação de Lançamento se deu por Edital da DRF/Coronel Fabriciano/MG, afixado em 17/04/2012 e desafixado em 02/05/2012 (fls. 42).

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02, em 21/10/2011, acompanhada dos documentos de fls. 02 a 15, onde discordou integralmente da glosa das deduções e alegou estar apresentando documentos comprobatórios.

Em observância ao disposto na Instrução Normativa RFB n.º 1.061, de 2010, que alterou a Instrução Normativa RFB n.º 985, de 2009, a Seção de Fiscalização da DRF/CFN/MG analisou as questões de fato constantes na manifestação do contribuinte e, por meio do Despacho Decisório n.º 13/2013 (fls. 49), decidiu deferir a proposta de manutenção parcial da exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 3.207,65 e acréscimos legais, com base no Termo Circunstanciado de fls. 46/48, no qual constou, em suma, que, da análise dos documentos apresentados pelo interessado, verificou-se que ele comprovou o direito à dedução de despesas médicas no montante de R\$ 3.295,41 e não apresentou comprovante do valor que estaria obrigado a pagar a título de pensão alimentícia, visto que a Escritura Pública de Conversão de Separação em Divórcio Consensual não relaciona valores, apenas faz referência à pensão alimentícia decidida por ocasião da separação, e que o comprovante de rendimentos emitido pela empresa da qual o contribuinte é sócio não é suficiente para comprovar a obrigação de pagamento da pensão.

O interessado foi cientificado desse Despacho Decisório, em 21/11/2013, por via postal (fls. 55/57), e, em 04/12/2013, apresentou novo requerimento (fls. 60), onde informou estar apresentando a sentença judicial que exhibe o valor correspondente à pensão alimentícia para Vanessa Nunes Pires e filhos Alexandre Pires Lage e Renata Nunes Lage.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. REVISÃO. GLOSA DE DEDUÇÕES.

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Somente é possível a dedução a título de pensão alimentícia de importâncias comprovadamente pagas em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Cabe restabelecer a dedução de despesas médicas, conforme previsão legal e comprovantes apresentados.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/02/2017, o sujeito passivo interpôs, em 13/03/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos
É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação objeto deste Recurso Voluntário é a dedução indevida *de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 28.532,00.*

Do Mérito

Da Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

Em relação a esta infração, a autoridade fundamentou o lançamento, na descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 6), da seguinte forma:

Glosa..., por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Já o julgamento anterior, manteve parcialmente esta exação tributária pelos seguintes motivos (e-fls. 88/89):

Em sua DAA-IRPF/2009, o interessado deduziu o valor de R\$ 28.532,00 a título de pensão alimentícia judicial. Em sede de revisão de ofício do lançamento, a autoridade lançadora manteve a glosa dessa dedução por ter constatado que os documentos apresentados com a impugnação não eram suficientes para comprovar o valor que o interessado estava obrigado a pagar a título de pensão alimentícia, em decorrência de divórcio consensual.

Para comprovar a realização dos pagamentos o interessado apresentou apenas um Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de IRRF ano-calendário 2008, emitido pela empresa Jova Decorações Ltda. (fls. 09), onde constou informação de dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 28.532,00. Tendo em vista que o interessado é sócio da citada empresa, como destacado pelo órgão local no Termo Circunstanciado de fls. 46/47, não é possível reconhecer que tal documento é suficiente para comprovar o efetivo pagamento da pensão alimentícia aos filhos no ano-calendário 2008.

Em consulta aos sistemas de informação da Receita Federal, verifica-se que o valor em questão não foi informado em DIRF pela citada fonte pagadora e não guarda correspondência com rendimentos declarados pelos beneficiários da pensão.

...

Assim, não havendo nos autos comprovação do efetivo pagamento da pensão alimentícia aos beneficiários no ano em questão, não há justificativa para restabelecer a dedução de pensão alimentícia declarada.

A matéria desta lide encontra-se disciplinada no inciso II, do artigo 4º da Lei 9.250/95 e pelo artigo 78 do RIR/99, in verbis:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda ***poderão ser deduzidas***

...

II – ***as importâncias pagas a título de pensão alimentícia*** em face das normas do Direito de Família, ***quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública*** a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

...

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, ***poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia*** em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Depreende-se da legislação acima que para fazer à dedução das importâncias pagas a título de pensão alimentícia ***deve o interessado comprovar a existência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, bem como apresentar os comprovantes de seu pagamento.***

Verifica-se que o óbice restante apontado pela decisão de piso para a glosa ***foi falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas com pensão alimentícia.***

No caso o contribuinte apresentou, inicialmente, ***termos da separação judicial*** (e-fls. 12/14 e 63/75).

Nesta oportunidade, junta ***comprovantes de depósitos*** (e-fls. 104/109), a fim de comprovar o repasse destes valores.

Analisando a documentação apresentada, ***entendo que o interessado logra êxito em comprovar o efetivo pagamento da pensão alimentícia.***

Assim, ***voto pelo restabelecimento da dedução de pensão alimentícia judicial.***

Conclusão

Por todo o exposto, concluo que o sujeito passivo ***logrou êxito em comprovar a regularidade das deduções glosadas nesta notificação de lançamento, conforme acima.***

Nestes termos, *conheço* do Recurso Voluntário e, no *mérito*, ***DOU-LHE PROVIMENTO***.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura